LEI Nº 820/2009.

Autoriza adesão do Município ao "Programa Federal de Inclusão Digital", com aceite de doação com encargos e dispõe sobre contratações de profissionais da área de informática para atender o excepcional interesse público, em caráter temporário, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a **aceitar doação onerosa** de "Kit telecentro", de materiais e equipamentos de informática, de que trata o "Programa de Inclusão Digital", do Ministério das Comunicações, para execução descentralizada neste Município, através do Poder Executivo local que será o gestor do Programa.

Artigo 2º - Para a execução do Programa Federal descentralizado de Inclusão Digital, fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a:

I – contratar, em caráter temporário de excepcional interesse público, profissionais de área de informática, mediante contrato administrativo, observando os seguintes valores remuneratórios:

a) Um coordenador do "Programa de Inclusão Digital" com remuneração de R$ **670,00** (seiscentos e setenta reais) mensais,

b) Dois Assistentes-monitores, com remuneração de R$ **465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada um.

II – Disponibilizar moveis e o imóvel e realizar obras de sua adaptação para atender o Programa; contratar o link para provimento a internet banda larga; contratar linha telefônica de uso restrito para o contrato com a central de suporte técnico do Ministério das Comunicações; zelar pela segurança, conservação e manutenção das instalações, equipamentos e mobiliários; e, custear despesas.

§ 1º - A carga horária para os profissionais constantes deste artigo, será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo.

§ 3º - Fica o Chefe do Executivo, mediante o devido processo licitatório, alugar imóvel para atender a instalação e implantação do "Programa de Inclusão Digital", adaptando-o na forma prevista no inciso II, supra.

Artigo 3º- O prazo de contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo período compatível com a duração dos programas de que esta Lei, vinculado a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 4º- Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II -ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III -estar no gozo dos direitos políticos;
IV -estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V -aptidão física e mental;
VI –possuir habilitação profissional para o exercício da função.

Artigo 5º- A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo Direito Administrativo, com fulcro no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do contrato;
II - por iniciativa do contratado;
III - por conveniência administrativa.

§ 1º - A extinção do contrato no caso do Inciso II será comunicada com antecedência de 30(trinta) dias, sem direito à indenização.

§ 2º - A extinção do contrato, pelo término do contrato ou por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina proporcionalmente aos meses do exercício, considerando a fração igual ou superior a 15(quinze) dias como mês integral e ao pagamento do período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta Lei.

§ 4º - A contratação observará como direitos do contrato aqueles enumerados no § 3º do art. 39 – CF.

Artigo 7º- Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Artigo 8º - Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, com exceção da progressão dentro do quadro de níveis e padrões, férias-prêmio, qüinqüênios e outros.

Artigo 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada à ampla defesa.

Artigo 10º - É vedada a Administração Municipal atribuir ao contratado funções ou encargos diversos daqueles constantes no contrato, bem como designação especial, nomeação para a função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Artigo 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, observado a legislação previdenciária federal. Embora o Regime Previdenciário seja do INSS, as contratações não são do regime celetista e sim do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Artigo 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para os fins previdenciários.

Artigo 13 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 13 de Fevereiro de 2009.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

13 02 2009